TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 2/2026

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO **TEMA 1196** AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.347.526/SE).

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

2.1. Título:

> Constitucionalidade da Medida Provisória 739/2016, substituída pela Medida Provisória 767/2017 e convertida na Lei 13.457/2017, as quais alteraram a Lei 8.213/1991, inserindo preceito sobre prazo estimado para a duração do benefício.

2.2. Tese fixada:

> Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.

2.3. Data da decisão pela existência de repercussão geral: 18/02/2022, tendo como representativo da controvérsia o RE 1.347.526/SE.

2.4. Data de julgamento do mérito: 15/09/2025.

2.5. Data de publicação do acórdão de mérito: 24/09/2025.

2.6. Data do trânsito em julgado: 02/10/2025.

2.7. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15380497712&ext=.pdf.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

3.1. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1196/STF: 17.

3.2. Análise do paradigma:

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1196, reconheceu a constitucionalidade da fixação automática da Data de Cessação do Benefício (DCB) de auxílio-doença previsto nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, na redação conferida pela Medida Provisória nº 767/2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.457/2017), *in verbis*:

> *Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*
>
> *[...]*
>
> *§ 8º* Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. *(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*
>
> *§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*

A exposição de motivos da MP 767/2017 destacou a necessidade de aprimorar a governança da concessão de benefícios, o salto na quantidade de beneficiários do auxílio-doença sem revisão pericial e a urgência de sanar falhas apontadas em auditorias.

Conforme destacado no voto do Excelentíssimo Ministro Cristiano Zanin, a edição da **Medida Provisória nº 767/2017** não violou o **art. 62[1] da Constituição Federal**, uma vez que o controle judicial dos requisitos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias é excepcionalíssimo, justificando-se apenas em casos de evidente abuso, o que não se verifica nos autos.

Prosseguindo na fundamentação, o Colegiado consignou que o enunciado impugnado possui natureza de **direito material previdenciário**, e não de direito processual civil, traduzindo **opção legislativa legítima**, orientada à racionalização e à eficiência do sistema previdenciário. Confira-se:

> *A estipulação de prazo certo para a duração do benefício, acompanhada da possibilidade de prorrogação a requerimento do segurado, tem por objetivo prevenir pagamentos indevidos a quem já recuperou a capacidade laborativa e, ao mesmo tempo, otimizar os recursos limitados da perícia médica, contribuindo para a redução das filas de atendimento.*
>
> *O enunciado que fixa prazo para a duração do benefício decorre do caráter temporário que é próprio ao auxílio-doença. Implica que, no momento do deferimento administrativo ou judicial do auxílio por incapacidade temporária (Recomendação Conjunta CNJ nº 1 de 15/12/2015, art. 2º, I), o segurado já saberá de antemão até quando poderá usufruir do benefício antes de requerer nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação. O mero pedido de prorrogação é suficiente para obstar a cessação do benefício até o efetivo atendimento pericial (art. 60, §9º da Lei 8.213/1991).*

Em seguida, o Colegiado entendeu que **a vedação prevista no art. 246 da Constituição Federal,** que

impede a adoção de medida provisória para a regulamentação de artigo constitucional cuja redação tenha sido alterada por emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, **deve ser interpretada de forma restritiva.**

Compreendeu-se que tal vedação **somente enseja a inconstitucionalidade da medida provisória quando esta se destina a regulamentar dispositivo constitucional que tenha sido objeto de significativa alteração no período, relacionada com o objeto da regulamentação.**

Nesse contexto, o Colegiado reconheceu que a modificação do art. 201 da CF/1988 pela Emenda Constitucional nº 20/98, na parte relativa à cobertura por doença, não representou alteração substancial que impedisse a atualização da Lei nº 8.213/1991 pelas medidas provisórias questionadas.

Dignos de nota os seguintes trechos do julgado:

> *Além disso, como já afirmei no voto que proferi nas ADIs 6921 e 6931, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, esta Suprema Corte, desde o primeiro julgado em que analisou o conteúdo normativo do art. 246, entendeu que o dispositivo não veda inovações ou atualizações em geral. Conforme apontou o eminente Ministro Alexandre de Moraes na ocasião, a Emenda Constitucional nº 32/2001 alterou a redação do art. 246 das disposições gerais, incluído pela Emenda Constitucional nº 6/1995, para estabelecer um marco final para a vedação imposta pelo art. 246. Com isso, após 11 de setembro de 2001, o próprio Congresso Nacional devolveu ao Presidente da República a prerrogativa de regulamentar por medida provisória dispositivos constitucionais ainda não regulamentados.*
>
> *A vedação, porém, não atingiria, por completo, toda e qualquer possibilidade de disciplinar questões específicas com vistas a atualizar ou aprimorar dispositivos legais então já existentes, relacionados à matéria objeto de alterações no período.*
>
> *(...)*
>
> *No presente caso, as medidas provisórias atacadas não regulamentaram diretamente a Constituição - muito menos disposição alterada substancialmente no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 e a data de promulgação da EC 32/2001 -, mas apenas atualizaram a Lei 8.213/1991, que é ato normativo infraconstitucional e anterior ao período de vedação.*

Dessa maneira, reconheceu-se a validade de fixação, administrativa ou judicial, da Data de Cessação do Benefício (DCB) de auxílio-doença automática, devendo o segurado, se persistir a causa incapacitante, solicitar a prorrogação do benefício, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991.

Tecidas essas considerações, deve ser realizado o dessobrestamento, a fim de que sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC) os processos nos quais o acórdão recorrido **tenha afastado a possibilidade de fixação automática da Data de Cessação do Benefício (DCB)** do auxílio-doença, conforme modelo abaixo:

DESPACHO

> Trata-se de recurso extraordinário interposto por (citar nome da parte).
>
> No julgamento do RE 1.347.526/SE, sob a sistemática da repercussão geral, afetado ao Tema 1196, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:
>
> *Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.*
>
> No presente caso, a ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:
>
> *Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).*
>
> Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a

tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha reconhecido a **constitucionalidade da fixação de prazo estimado para a duração do benefício de auxílio-doença**, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por (citar nome da parte).

No julgamento do RE 1.347.526/SE, sob a sistemática da repercussão geral, afetado ao Tema 1196, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STF firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1196/STF, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

---

[1] **Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, **VICE-PRESIDENTE DO TRF**, em 14/01/2026, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5634559** e o código CRC **6042FCA4**.